



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

PARECER Nº ___/2026 ÀS EMENDAS Nº 1 E 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 69/2025
da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereadores Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) e Aninha (Novo)
Autor das Emendas: Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, sob relatoria do Vereador Olímpio Antunes (Progressistas)
Relatora: Vereadora Ivanilza Borges (PL)

RELATÓRIO

1. Os Vereadores Lucas Unaí Denúncia (Republicanos) e Aninha (Novo) apresentaram o Projeto de Lei nº 69/2025, que “dispõe sobre a proibição e a aplicação de sanções administrativas a quem produzir, divulgar ou promover conteúdo que caracterize a sexualização ou adultização de crianças e adolescentes no âmbito do Município de Unaí e dá outras providências”.

2. Na justificativa apresentada, os autores destacam que a proposta tem por finalidade coibir a exposição indevida de crianças e adolescentes a conteúdo ou manifestações de conotação sexual, seja em eventos, espetáculos ou meios de comunicação, em defesa da dignidade, integridade física, psíquica e moral dos menores. Fundamentam a iniciativa no art. 227 da Constituição Federal e nos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que asseguram à criança e ao adolescente proteção integral e prioridade absoluta em todas as políticas públicas.

3. A matéria passou pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, tendo recebido o Parecer nº 550/2025 pela sua aprovação. Passou também pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, onde recebeu o Parecer nº 737/2025, concluindo pela sua aprovação com a apresentação das Emendas nº 1 e 2/2025, objeto do presente exame.

4. A proposição chega a esta Comissão Permanente para exame preliminar quanto aos aspectos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, bem como para análise de mérito, nos termos das alíneas “a” e “g” do inciso I do artigo 102 c/c o artigo 145 do Regimento Interno.

5. Ressalta-se que, nos termos do art. 145 do Regimento Interno, o parecer SEMPRE





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

deve versar sobre o mérito da proposição, assim, não é obrigatória a limitação da análise desta Comissão apenas às questões preliminares, salvo nos casos em que se reconheça, de plano, a inconstitucionalidade ou vício insanável da matéria.

FUNDAMENTAÇÃO

PRIMEIRA PARTE - PRELIMINARES -

6. No que concerne à admissibilidade, verifica-se que as emendas foram regularmente apresentadas no curso da tramitação legislativa, observando o devido processo legislativo previsto no Regimento Interno, inexistindo vício formal que impeça seu conhecimento por esta Comissão.

7. Sob o prisma da constitucionalidade, as modificações propostas não afrontam normas ou princípios da Constituição Federal, mantendo-se alinhadas ao dever estatal de proteção integral da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna.

8. Quanto à juridicidade e legalidade, constata-se que as emendas não inovam em matéria estranha ao objeto do projeto, limitando-se a promover adequações de proporcionalidade nas sanções administrativas e de viabilidade financeira, em consonância com o ordenamento jurídico vigente e com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. No tocante à competência legislativa, as alterações mantêm-se inseridas no âmbito da atuação suplementar do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e para exercer o poder de polícia administrativa em matérias relacionadas à proteção de direitos fundamentais.

10. Em relação à técnica legislativa, observa-se que as emendas estão redigidas em termos gerais compatíveis com as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 45, de 2003, não apresentando vícios estruturais relevantes quanto à clareza, precisão ou sistematização normativa.

SEGUNDA PARTE - MÉRITO -

11. No mérito, as emendas mostram-se pertinentes e oportunas, na medida em que buscam conferir maior proporcionalidade e efetividade prática ao sistema sancionatório previsto no projeto.

12. Cumpre registrar, inclusive, a relevante contribuição da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que, ao proceder a exame minucioso dos impactos orçamentários e administrativos da proposição, evidenciou aspectos sensíveis à sua exequibilidade e apresentou soluções legislativas adequadas para o aprimoramento do texto.

13. A redução dos valores das multas para patamares mais compatíveis com a realidade econômica dos possíveis infratores tende a favorecer a aplicação concreta da norma, evitando questionamentos judiciais desnecessários e contribuindo para maior eficiência na constituição e recuperação de eventuais créditos decorrentes de sanções administrativas.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

14. Da mesma forma, a supressão das penalidades de suspensão e cassação de alvará mostra-se medida de equilíbrio legislativo, pois preserva a finalidade educativa e preventiva da lei sem impor restrições potencialmente desproporcionais ao exercício de atividades econômicas lícitas.

15. As alterações propostas, portanto, contribuem para conferir maior segurança jurídica, estabilidade normativa e viabilidade administrativa ao projeto, permitindo que a futura lei cumpra com mais eficácia seu propósito de proteção social e de fortalecimento das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, concluo pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, assim como, pela pertinência meritória das Emendas nº 1 e nº 2/2025 ao Projeto de Lei nº 69/2025, e **VOTO pela sua aprovação.**

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

IVANILZA BORGES
Vereadora Relatora | PL





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unai - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **IVANILZA BORGES - VEREADORA**
IVANILZA BORGES (TIA IVANILZA), CPF: 826.39*. **6-*8 em 19/03/2026 15:41:29,
Cód. Autenticidade da Assinatura: 1588.8U41.1297.V37K.3010, Com fundamento na Lei
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **69F.723** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 107/2026**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*. **6-*0 , em 19/03/2026 - 12:26:21

Código de Autenticidade deste Documento: 1233.5E26.8218.924E.4861

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

